



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

<CABBCAADDABACCACBDADABACBADCAACBADAADDADAAAD

>

CONSUMIDOR. VIAGEM INTERNACIONAL. ESTACIONAMENTO DO HOTEL. FURTO DE PERTENÇES. AGÊNCIA DE VIAGENS. INTERMEDIAÇÃO. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE. FRANQUEADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE GUARDA. COMODIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Embora a função da Agência de Viagem/Turismo seja a de intermediar contratações de viagens, faz parte da cadeia de prestadores de serviços daquela atividade e, logicamente, responde, solidariamente, por prejuízos que forem causados em decorrência dos serviços prestados, incluídos os danos experimentados no interior do estabelecimento hoteleiro. Noutro passo, o máster franqueador da rede internacional de hotéis no Brasil não pode ser responsabilizado por incidentes ocorridos dentro de estabelecimento não integrante da rede de franqueados. Como é de conhecimento comum, o estabelecimento comercial, que oferece estacionamento aos seus clientes, responsabiliza-se por eventual furto/roubo de veículo em seu interior, sendo nula a cláusula que exclui previamente a responsabilidade por eventuais danos, haja vista seu dever de vigilância e guarda, bem como pelo fator de afluência de clientela com o oferecimento do estacionamento. Deve o fornecedor indenizar o consumidor pelos danos materiais experimentados, consistentes no valor dos bens subtraídos do interior de seu automóvel, devidamente comprovados nos autos. O furto de bens em interior de veículo, estacionado em estabelecimento comercial, em país estrangeiro, causa transtornos que extrapolam o mero contratempo corriqueiro, atingindo atributos personalíssimos da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.015052-4/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): J.C.A., W.A.O. - APELADO(A)S: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, DECOLAR. COM LTDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, UTILIZANDO DA PRERROGATIVA DO ART. 1.013, §3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI
RELATOR.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por JENNIFER CRISTINA DE ANDRADE e WILLIAN ANDRE DE OLIVEIRA, contra sentença proferida pelo Juízo da 4^a Vara Cível da Comarca de Betim, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA e DECOLAR.COM LTDA., na ação de indenização movida pelos apelados.

Em suas razões de recurso os apelantes sustentam, em breve e apertada síntese, terem adquirido através da ré Decolar.com estadia no hotel Comfort Inn & Suítes na cidade de Fort Lauderdale/Florida, nos Estados Unidos da América. Afirmam que o estabelecimento oferecia estacionamento para hóspedes. Dizem que, ao chegar no destino, optaram por realizar compras de eletrônicos na loja “Best Buy”, no valor total de US\$5.067,79 (cinco mil e sessenta e sete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos). Asseveram que, após as compras, dirigiram-se ao hotel, ocasião em que estacionaram numa das vagas disponibilizadas, deixando seus pertences no interior do automóvel, e foram confirmar a reserva e realizar o *check-in*.

Prosseguem afirmando que, ao retornar ao veículo para buscar as compras e bagagens, constataram que o vidro do passageiro fora quebrado, sendo subtraídos os eletrônicos que acabaram de adquirir. Asseveram que o hotel nada se dispôs a fazer para ressarcir o prejuízo, atitude igualmente tomada pelas requeridas. Defendem que as requeridas devem responder solidariamente pelos prejuízos causados, pois se trata de uma relação de consumo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Buscam a reforma da sentença, para reconhecimento da legitimidade passiva das réis, e sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos materiais experimentados, bem como a compensação pela dor moral sofrida.

Somente a requerida ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença.

Recurso regularmente preparado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, necessário tecer algumas considerações em face da legitimidade processual. Preleciona com maestria o eminentíssimo professor Humberto Theodoro Júnior que:

(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão... Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da *legitimatio ad causam* só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que “a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação” (Curso de Direito Processual Civil, I/57-58).

No mesmo sentido, pontifica Luiz Machado Guimarães que a legitimação representa "**o reconhecimento do autor e do réu, por**



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

parte da ordem jurídica como sendo as pessoas facultadas, respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda" (Estudos do Direito Processual Civil, p. 101).

Advém dessas lições que a legitimação para o processo deve ter por base os elementos da lide e não o direito debatido em juízo. Illegitimidade ativa ou passiva *ad causam* implica que o autor não seja titular do interesse afirmado na pretensão e o réu da ação esteja sendo demandado sem que possua qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo, sendo-lhe inclusive impossível defender-se do pedido inicial.

Em que pese o entendimento do digno Magistrado de primeiro grau, razão assiste em parte aos recorrentes.

Isso porque, nos termos do art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor, todos os responsáveis pelo dano causado ao consumidor responderão de forma solidária.

Segue a transcrição dos referidos dispositivos legais:

Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIAGEM TURÍSTICA. EMPRESA INTERMEDIADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. FURTO DE PERTENÇES EM QUARTO DE HOTEL. DANO MATERIAL E MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. 1. A requerida ASC TURISMO E VIAGENS LTDA., na condição de agência de turismo que vendeu "pacote de viagem" da Operadora Planalto aos autores, tem responsabilidade pelos danos decorrentes da prestação de tal serviço estabelecida pelo CDC. A responsabilidade das réis é, assim, solidária e objetiva. 2. Na reparação de danos materiais decorrentes de furto de objetos são bastante difíceis os pontos relacionados à comprovação do dano e da sua quantificação. Tal ocorre, justamente, porque é necessário ter razoável certeza de que os bens furtados, primeiro, existiam, segundo, de que eram de propriedade da vítima e, terceiro, de que efetivamente foram objeto do furto. Nestes casos, a aferição e a valoração do dano, à falta de outro parâmetro, deve ser feita com base na verossimilhança das alegações. 3. Caso concreto em que o valor indenizatório fixado na sentença revela-se adequado, levando-se em conta os bens com prova razoável de sua existência e posterior subtração, bem como a impossibilidade de reaquisição de equipamentos em iguais condições e tempo de uso. 4. É indubiosa, outrossim, a configuração de dano moral diante da situação vivenciada pelos autores. A entrada de pessoa estranha em seu quarto de hotel, em outro país, com o furto de objetos pessoais, trouxe-lhes, por certo, sentimentos de insegurança, de instabilidade e de impotência, além da óbvia frustração de programa planejado como entretenimento. Provado o fato básico, isto é, o ponto de apoio, provado está o dano, suporte fático do dever de reparar. Quantum indenizatório mantido. 5. Culpa concorrente não verificada pelo fato de os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

autores não terem guardado seus bens no cofre do hotel. Consoante se dessome do caderno processual, os bens furtados estavam no interior do quarto do hotel, não sendo razoável, portanto, imputar culpa aos demandantes pelo fato de o quarto ter sido invadido e pelo fato de o seu patrimônio ter sido violado (justamente em local que possui o dever de guarda e vigilância). 6. Verba honorária mantida. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70068935873, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL - ATO INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RECORRER - PRECLUSÃO LÓGICA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AGÊNCIA DE TURISMO - PACOTE DE VIAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE CONSIDERADO O CASO CONCRETO - AUMENTO - NECESSIDADE. - Tendo a parte requerida atendido integralmente ao comando sentencial, praticou ato incompatível com a intenção de recorrer, não podendo ser conhecido seu recurso, tendo em vista a ocorrência de preclusão lógica. - A agência de turismo que vende pacote de viagem é responsável solidária por qualquer vício na prestação do serviço. - Há que se majorar o valor fixado para a indenização por danos morais se não atende ele aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o caso concreto. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.428956-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFESA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal a quo decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote. 3. No tocante ao valor dos danos materiais, parte unânime do acórdão da apelação, decidiu a eg. Corte a quo que seriam indenizáveis apenas os prejuízos que foram comprovados, o que representa o valor de R\$ 888,57. O acolhimento da tese recursal de que estariam comprovados os demais prejuízos de ordem material relativos ao que foi originalmente contratado demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Já quanto aos danos morais, o v. acórdão recorrido violou a regra do art. 14, § 3º, II, do CDC, ao afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Como registram a r. sentença e o voto vencido no julgamento da apelação, ficaram demonstrados outros diversos percalços a que foram submetidos os autores durante a viagem, além daqueles considerados no v. acórdão recorrido, evidenciando os graves defeitos na prestação do serviço de pacote turístico contratado pelo somatório de falhas, configurando-se, in casu, os danos morais padecidos pelos consumidores. 5. Caracterizado o dano moral, mostra-se compatível a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. Em razão do prolongado decurso do tempo, nesta fixação da reparação a título de danos morais já está sendo considerado o valor atualizado para a indenização pelos fatos ocorridos, pelo que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir desta data. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 888.751/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 27/10/2011)

Sendo assim, impende anotar, mais uma vez, ser a relação existente entre as partes, inquestionavelmente, uma relação de consumo, na medida em que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela apelante, a teor do art. 2º, caput, e 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Em se tratando de alegação de dano decorrente da prestação defeituosa do serviço, a lide deve ser dirimida com aplicação do disposto no artigo 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nessa conformidade, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso vertente, é incontroverso que os autores adquiriram da requerida Decolar.com diária de hotel na unidade Comfort Inn & Suites, na cidade de Fort Lauderdale/FL, nos Estados Unidos.

Diante deste contexto, não há como afastar o agente de viagens da cadeia de fornecimento do serviço, e, tratando de sistema de responsabilidade objetiva, ampla e solidária, aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, inegável a pertinência subjetiva da ação em relação à ré Decolar.com.

Diferente, no entanto, a situação da requerida ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Como restou demonstrado nos autos, cuida-se a requerida de franqueadora máster no Brasil da empresa *Choice Hotels International, Inc.*, proprietária global da marca hoteleira **Comfort Inn**.

Como preceitua o art. 2º da Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994, franquia “é o sistema pelo qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso e tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”.

No caso vertente, os fatos ventilados não ocorreram dentro de estabelecimento comercial de um franqueado, mas sim dentro de estabelecimento de propriedade da própria rede franqueadora.

A máster franqueadora apenas explora a marca da empresa no território nacional, não exercendo qualquer subordinação sobre a empresa detentora da marca, ao contrário, é ela a submetida às diretrizes e políticas da empresa.

Neste diapasão, não há como trazer a máster franqueadora para dentro da cadeia de fornecimento do serviço, e consequentemente, de responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor.

Outrossim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, entendo que o caso em apreço reclama a aplicação da prerrogativa do art. 1.013, §3º do CPC/15.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Como cediço, o referido dispositivo legal autoriza o órgão de segundo grau de jurisdição, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a julgar desde logo a demanda, quando esta versar sobre questão eminentemente jurídica e estiver madura para julgamento.

Veja bem, não se trata da celeridade a qualquer custo, em detrimento dos preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a presente demanda se encontra devidamente instruída, não havendo mais provas a se produzir.

Nessa quadra, a respeito do conceito de causa madura, trago valiosa lição doutrinária:

3. Causa Madura. (...) Causa madura é aquela cujo processo se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas. Observe-se, em realidade, que o que realmente interessa para aplicação do art. 515, §3º, CPC, é que a causa comporte imediato julgamento pelo tribunal - por já se encontrar devidamente instruída. Nessas condições, pouco importa que a causa apresente questões que não se traduzam em questões "exclusivamente de direito". Estando madura a causa - observada a necessidade de um processo justo no amadurecimento (art. 5º, LIV, CRFB) - nada obsta que o tribunal, conhecendo da apelação, avance sobre questões não-versadas na sentença para resolvê-la no mérito. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. n. 3, ps. 527/528).

A respeito do supracitado dispositivo legal, leciona com muita propriedade o processualista Cândido Rangel Dinamarco que:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

(...) o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade apresentada pelo §3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constitui mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura de um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. P. 171).

No caso vertente, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nenhum dos litigantes pleiteou a produção de outras provas que não as já carreadas aos autos, estando a questão, portanto, apta a julgamento.

Como restou incontrovertido nos autos, a parte autora adquiriu através da requerida Decolar.com diária de hotel na unidade Comfort Inn & Suites, na cidade de Fort Lauderdale/FL, nos Estados Unidos.

Como é de conhecimento comum, o estabelecimento comercial, que oferece estacionamento aos seus clientes, responsabiliza-se por eventual furto/roubo de veículo em seu interior, haja vista seu dever de vigilância e guarda, bem como pelo fator de afluência de clientela com o oferecimento do estacionamento. Esse é entendimento da súmula 130 do STJ:

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Comentando a súmula acima transcrita, assim pontua a doutrina:

A natureza jurídica da guarda de veículos em estabelecimentos – se gratuita ou onerosa – é de depósito e, consequentemente, há o dever de guarda e vigilância. À luz do direito do consumidor, admite-se a existência de um contrato de consumo *sui generis*, visto que o estabelecimento oferece um serviço fruto da comodidade e do interesse de captação da clientela. Ademais, mesmo se ultrapassadas essas teses, ainda restaria a responsabilidade civil derivada da simples guarda do veículo. (FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; VIEIRA, Albino Carlos Martins. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça organizadas por assunto, anotadas e comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. p. 112)

Com efeito, é inegável que a oferta de estacionamento é comodidade preponderante na hora de escolha de um hotel, mormente se a intenção do consumidor é utilizar carro particular para seus deslocamentos durante a estadia, seja ele alugado ou próprio.

Outrossim, na espécie, o furto ocorrido nas dependências do hotel, cuja estadia foi comercializada pela requerida, restou devidamente documentado nos autos, conforme Relatório de Incidente/Investigação lavrado pela autoridade policial estadunidense (Documento de Ordem 11), cuja tradução juramentada veio acostada ao documento de ordem 12.

Assim registrou a autoridade policial, na versão reproduzida pela tradutora juramentada:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Em 10/07/2014 foi enviado ao 3551 W Commercial Blvd (Comfort Inn Suites) em referência a arrombamento de veículo.

Ao chegar, encontrei a Vítima De Oliveira que informou que o veículo alugado (listado na seção veículo) tinha sido arrombado. De Oliveira informou que o arrombamento ocorreu entre 17: 57hs 10/07/ 2014 e 18:20hs 10/07/2014, enquanto o veículo estava parado no estacionamento do hotel a sudoeste da porta principal. De Oliveira informou que a sua esposa deixou uma sacola de plástico do Best Buy contendo os bens listados no banco traseiro do carro quando eles estacionaram lá. De Oliveira informou que uma pessoa desconhecida quebrou a janela lateral frontal do passageiro, alcançou a abertura da janela, abriu a porta e retirou a sacola com os bens. Deve-se observar que a vítima não foi capaz de informar os números de série para nenhum dos itens roubados.

De Oliveira informou que estará visitando os EUA até 19/07/2014 e então retornará ao seu país Brasil. De Oliveira informou que enquanto estiver nos EUA ele pode ser contatado no número de telefone informado no relatório e que depois disso pode ser encontrado no telefone 55-31-88063033.

A parte externa do veículo não foi processada devido a parte externa estar bastante molhada pela chuva.

Após realizar uma verificação na área, notei que uma das câmeras de segurança do hotel poderia ter capturado o incidente. Falei com uma funcionária do hotel Silvia Estimaule que informou que não tinha acesso às câmeras naquele momento. Ela foi instruída a solicitar ao supervisor que gravasse uma cópia do vídeo de segurança para que buscássemos depois.

De Oliveira recebeu um cartão do caso com o número do caso.

NFI.

(Documento de Ordem 12, p. 04)

Outrossim, os autores anexaram aos autos as notas fiscais dos produtos furtados, os quais foram adquiridos no exato dia da ocorrência dos fatos (Documento de Ordem 13), sendo verossímil a alegação de que tais bens foram de fato furtados no dia do evento.

Ademais, o documento de ordem 15 demonstra que o autor Willian dispenderá a importância de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a título de honorários do tradutor juramentado, a qual deve ser recomposta pela requerida, pois que o custo somente se fez necessário em razão da falha em solucionar extrajudicialmente a questão.

É de direito, portanto, seja a requerida compelida a ressarcir os danos materiais experimentados pelos autores, em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, utilizando-se da cotação praticada à época das aquisições pelas administradoras dos cartões de crédito utilizados, e acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Sob outro enfoque, o dano moral tem origem na violação de direito de personalidade do ofendido. Nesse sentido é o magistério de SÉRGIO CAVALIERI, porquanto o renomado autor define o dano moral como:

A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74)

Chancelando a mencionada definição de dano moral, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA nos ensina que:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. ("Responsabilidade civil", 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 54)

Nessa quadra, confira-se trecho de judicioso artigo elaborado por PAULO LUIZ NETTO LÔBO, no qual este demonstra a estreita relação existente entre os direitos de personalidade e a indenização por danos morais:

A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:

"X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção".

O mencionado jurista ainda nos lembra que para existência de dano moral basta a lesão de direito da personalidade, não havendo necessidade de comprovação de prejuízo e tampouco de fatores psicológicos difficilmente verificáveis no caso concreto:

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral. (...)

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. (...) (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 7 dez. 2011) (grifamos)

Na espécie, entendo que o furto dos bens deixados no interior do veículo, confiado à guarda do estabelecimento comercial, extrapolou o mero contratempo corriqueiro, sendo capaz de atingir atributos personalíssimos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Com efeito, demonstrando a estreita correlação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, colha-se a lúcida observação realizada pela Culta Ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento do Resp 1037759 / RJ:

Outrossim, entre os direitos fundamentais consagrados pela CF/88 está a dignidade da pessoa humana, que compreende a garantia dos direitos da personalidade, isto é, o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio ou, no escólio de Rubens Limongi França, a “faculdade jurídica cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos” (Manual de direito civil, vol. 3. Rio de Janeiro: RT, 1975, p. 403).” (grifamos)

De igual forma, após enumerar os direitos de personalidade expressamente tutelados pelo Código Civil, MIGUEL REALE afirma:

Nada mais acrescenta o Código, nem poderia enumerar os direitos da personalidade, que se espraiam por todo o ordenamento jurídico, a começar pela Constituição Federal que, logo no artigo 1º, declara serem fundamentos do Estado Democrático do Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Enquanto titular desses direitos básicos, a pessoa deles tem garantia especial, o que se dá também com o direito à vida, a liberdade, a igualdade e a segurança, e outros mais que figuram nos Arts. 5º e 6º da Carta Magna, desde que constituam faculdades sem as quais a pessoa humana seria inconcebível. (Miguel Reale. Os direitos de Personalidade. Texto encontrado no seguinte endereço da rede mundial de computadores:

<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>)
(grifamos)

É que, ao deixar seu veículo no estacionamento de hotel, shopping ou outro estabelecimento do gênero, o consumidor tem a sensação de estar seguro quanto a eventuais condutas desse jaez.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

Assim, a violação da legítima expectativa de segurança é capaz de causar extrema inquietude e frustração no indivíduo. Outrossim, é importante considerar que os eventos ocorreram num país estrangeiro, enquanto os autores se encontravam em lua de mel, sendo inegável que o desconforto experimentado extrapolou o mero contratempo.

Nesse diapasão, indubitável a presença de lesão a direito de personalidade da apelada e, portanto, de danos morais indenizáveis na espécie.

Noutro vértice, sabe-se que a mensuração do dano moral é tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, tanto pela sua própria natureza quanto pela falta de critérios objetivos.

Nesse sentido é a lição de SÉRGIO CAVALIERI, senão vejamos:

(...) não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Esta tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2^a edição. Editora Malheiros. página 83)

E o magistério de Maria Helena Diniz e de Caio Mário da Silva não discrepa:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" (Maria Helena Diniz. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

(...) na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspctivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (...). (Caio Mário, Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7^a ed.., pág. 316).

Assim, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação em casos como este, deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da ofendida, bem como do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o resarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

No caso em apreço, tem-se razoável e proporcional a fixação de indenização no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, e, utilizando da prerrogativa do art. 1.013, §3º, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a requerida Decolar.com a indenizar os danos materiais experimentados pelos autores, em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, utilizando-se da cotação praticada à época das aquisições pelas administradoras dos cartões de crédito utilizados, somada da importância de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), referentes aos honorários da tradutora juramentada, tudo acrescido de correção monetária desde o respectivo desembolso e juros de mora a partir da citação. Outrossim, condeno a ré a indenizar os autores a título de danos morais, na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária a partir da publicação do acórdão, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Imponho à ré o pagamento das custas, processuais e recursais, e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.015052-4/001

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, UTILIZANDO DA PRERROGATIVA DO ART. 1.013, §3º, DO CPC, JULGARAM PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS"